

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/02/2009
D/Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 48208

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 183/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40175200800002004 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Ronaldo Venturini

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que determinou a liberação dos valores penhorados da demandada, ao argumento de que a execução não é definitiva, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdiccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

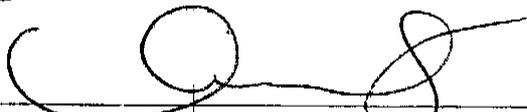
São Paulo, 03 de novembro de 2008.



PRESIDENTE REGIMENTAL
LAURA ROSSI



RELATOR
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE



PROCURADORA
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40175.2008.000.02.00-4

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: RONALDO VENTURINI

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 49/53

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que determinou a liberação dos valores penhorados da demandada, ao argumento de que a execução não é definitiva, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o Agravante que a r. decisão corrigenda está divorciada dos fatos. Sustenta que a execução onde foi prolatada a decisão corrigenda é definitiva, inclusive pelo teor das informações prestadas pela D. Autoridade que proferiu, mormente na parte onde ela menciona que o reclamante já levantou certa quantia (tida como incontroversa, segundo a liquidação anterior). Assevera que o MM. Juízo Corrigendo tenta defender a licitude do seu ato calcada na Súmula 417 do C. TST, que diz ferir direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens (em execução provisória). Afirma que fundada em constantes alterações de fatos incontroversos, a d. Autoridade Corrigenda vem tumultuando uma execução que se iniciou em 1995, anulou uma sentença de liquidação prolatada em 1999 e que homologou um laudo que apurara as comissões com base nas notas fiscais de vendas fornecidas pela reclamada. Destaca que lamentavelmente, a d. Autoridade prestou informações ao relator do Mandado de Segurança, alegando que já havia indeferido o pedido de levantamento de valores feito pela reclamada e que, por isso, não fazia mais presente o interesse processual para prosseguimento daquela ação. Diante dessa informação, o Tribunal extinguiu o *mandamus*, sem resolução de mérito. Narra que, assim o MM. Juízo *a quo* tomou conhecimento da extinção do Mandado de Segurança, reconsiderou a decisão que tinha indeferido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40175.2008.000.02.00-4

fls. 2

liberação dos valores à reclamada e deferiu o levantamento, embasando o deferimento inclusive na extinção do Mandado de Segurança e na cassação da liminar.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

Pela análise das informações prestadas pela d. Autoridade Corrigenda, em especial pela informação prestada pela Secretaria da MM. 62ª VT/SP às fls. 65/69, houve interposição de Agravo de Petição pela executada em 18.03.2008, bem como dois pelo Corrigente, pendentes de julgamento, tornando, assim, a execução provisória.

Insta salientar que a execução continua a ser provisória, em que pese ter o Agravante soerguido valores que se encontravam incontroversos.

Como expressamente consignado na r. decisão agravada, a MM. Juíza de primeiro grau embasou sua decisão nos termos da Súmula nº 417, III, do C. TST, que dispõe que se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, visto que o executado tem o direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (inteligência do art. 620 do CPC).

Assim, a r. decisão que determinou a liberação de valor bloqueados da demandada, substituindo a penhora por imóvel indicado partiu do fato de que a execução não é definitiva, mas sim provisória quanto aos valores que ainda restam em discussão.

Nesse contexto, o pedido do Corrigente refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correcional, pois se trata de inconformismo contra decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto. O ato impugnado mais se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40175.2008.000.02.00-4

fls. 3

assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito.

Saliente-se que não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. De outra parte, atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

“...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo legal (‘due process of law’) dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a ‘boa ordem’ do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correicional (ou correição parcial)” (Sistema dos recursos trabalhistas, São Paulo: LTr, 1986, p.302)

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR